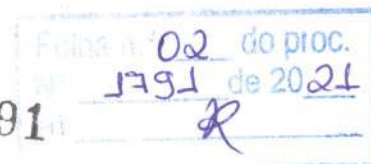




1791



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

11 / 05 / 20 21

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes".

Parágrafo Único - Essa data será realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



23

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O dia 18 de maio foi constituído pela Lei Federal nº 9.970/2000 como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa data foi escolhida em razão do crime que comoveu toda a nação brasileira em 1973, o caso Araceli, em que uma menina de oito anos foi sequestrada, estuprada e cruelmente assassinada, em Vitória, no Espírito Santo.

A intenção deste projeto é, portanto, instituir a Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, a fim de realizar uma semana de mobilização de toda a população do município na luta de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, já que se faz necessária uma soma de esforços entre poder público e sociedade civil para enfrentar essa situação gravíssima em toda a sociedade. A criação dessa semana parte de uma ação conjunta com a Delegacia de Defesa da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Segurança Pública, bem como outros órgãos que compõem a rede de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município e do estado.

Com a instituição da semana de combate é possível oferecer ferramentas para que os órgãos públicos municipais, como secretarias, Conselho Tutelar, escolas e segurança pública promovam, a cada ano e na mesma semana, uma série de atividades de conscientização e ações sobre o tema. É preciso formar consciência nacional para denunciar e romper com esse ciclo de violência, portanto o município cumpre papel fundamental na iniciativa de atividades que abordem os temas nos mais variados âmbitos.



25/04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Durante o período de isolamento familiar o município pôde constatar um aumento nos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar. A pandemia escancarou um problema que existe há muito tempo – a violência e abuso contra a criança e o adolescente.

Um projeto de lei como esse é de grande importância tendo em vista os inúmeros casos de abusos sexuais sofridos por crianças em nosso país, estado e município. E, como exemplo da nossa própria cidade, citamos o caso exposto pela Agência Pública de Samuel Klein, fundador das Casas Bahia, falecido em 2014. Conhecido como “o rei do varejo”, Klein teria usado seu poder como empresário bem-sucedido para manter durante décadas um esquema de aliciamento de crianças e adolescentes para a prática de exploração sexual dentro da icônica sede da empresa, em São Caetano do Sul, além de outros locais em Santos, São Vicente, Guarujá e Angra dos Reis. A situação aguarda uma resposta jurídica e política e somamos a esses esforços a instituição dessa semana no calendário, a fim de contribuir com ações para que crimes como esses sejam evitados.

É na esperança de que essa iniciativa legislativa venha a contribuir para solucionar um problema de tamanha gravidade e complexidade que, contando com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposição, sugerimos que seja instituída a Semana Municipal de Combate à Pedofilia e à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Plenário dos Autonomistas, 05 de maio de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1791/21

AUTOR: BRUNAS CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 368, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana municipal de combate à pedofilia e à violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1791/21

Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Nobre Edil, ao instituir a data comemorativa, não viola o princípio da separação de poderes, entretanto, sua propositura invade a esfera da gestão administrativa.

Referida invasão resta configurada no parágrafo único do artigo 1º do projeto, vez que impõe atribuições ao Poder Executivo, por tornar obrigatória a realização do evento “NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 18 DE MAIO”.

Desta forma, a propositura, ora analisada, cria obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento.

Este é o atual entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1791/21

clínicos" – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

Frise-se, a execução de eventos cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medida como a que ora é discutida.

Desta forma, a Nobre Parlamentar, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1791/21

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1791/21

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022.


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Jander Cavalcanti de Lira

CONTRARIAMENTE AO
PARECER.

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 17.05.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 1791/2021

AUTORA: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

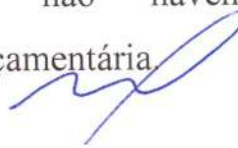
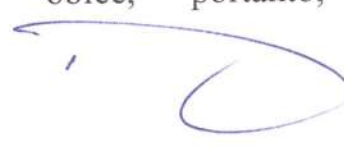


PARECER Nº 192, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da vereadora Bruna Chamas Biondi, projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'semana municipal de combate à pedofilia e à violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo sido o mesmo rejeitado em Plenário, motivo pelo qual retorna agora a esta Comissão, para análise.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbice, portanto, quanto à parte financeira/orçamentária

9



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

17

PROC. Nº 1791/2021

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de setembro de 2022.


Daniel Fernandes Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Thaiané Spinello
Relator

Membros:


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 20.09.2022